MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Direção-Geral

PORTARIA Nº 1344/CEFET-RJ, DE 24 DE JULHO DE 2026

O **Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca**, nomeado pela Portaria MEC nº 146, de 26/02/2025, publicada no DOU de 28/02/2025, Seção 2, pág. 18, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pela Controladoria-Geral da União (CGU) na Nota Técnica nº 2859/2024/CGUNE/DICOR/CRG;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Pública Federal "Antes que Aconteça", Lei nº 15.398, de 30 de abril de 2026, voltada à antecipação de riscos, prevenção de violência de gênero e fortalecimento da rede de proteção;

CONSIDERANDO o conceito administrativo ampliado de assédio sexual estabelecido pelo Parecer JM 003/2023 da Advocacia-Geral da União (AGU); e **CONSIDERANDO** o dever institucional e a primazia de assegurar a paz, a integridade física e psicológica, e a segurança em todo o ambiente institucional e acadêmico, resolve:

Art. 1º Instituir o PROTOCOLO DE FLUXO PARA DENÚNCIAS DE ASSÉDIO SEXUAL, AMEAÇAS E ASSÉDIO MORAL DO CEFET/RJ, com o objetivo de estabelecer medidas acautelatórias imediatas para a proteção das vítimas, preservação da instrução processual e salvaguarda da comunidade acadêmica ou laboral.

I – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Art. 2º Recebida A denúncia de assédio sexual, assédio moral grave e ameaças, ainda que indiretas, supostamente praticado por docente contra discente, e/ou por servidores entre si, docentes e/ou, administrativos, a Corregedoria promoverá A análise preliminar imediata dos elementos apresentados, visando verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

§ 1º A análise preliminar não se destina à formação de juízo definitivo de responsabilidade, mas à verificação da plausibilidade da notícia de fato e da necessidade de adoção de medidas protetivas urgentes.

§ 2º A Procuradoria poderá ser consultada sempre que houver dúvida jurídica quanto à aplicação deste Protocolo.

II – DAS MEDIDAS CAUTELARES DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL E DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS ENVOLVIDAS

Art. 3º Constatada a presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade, e identificada situação de risco à vítima, à comunidade acadêmica ou à regular apuração dos fatos, a autoridade competente deverá adotar imediatamente medidas cautelares de gestão, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único: as medidas também poderão ser adotadas para prevenção de conflitos e para proteção da própria pessoa acusada, de sua integridade física e psíquica, enquanto as investigações não atingirem níveis suficientes para embasar uma decisão administrativa definitiva.

Art. 4º Entre as medidas possíveis incluem-se:

I – afastamento cautelar do docente das atividades de sala de aula;

II – impedimento de contato com a vítima;

III – redistribuição temporária de turmas;

IV – suspensão de atividades de orientação, supervisão ou avaliação de estudantes;

V – trabalho exclusivamente remoto das pessoas envolvidas;

VI – proibição de ingresso nos campi;

VII – outras providências necessárias à preservação da integridade física, psicológica e moral dos discentes, servidores técnicos e servidores docentes, colaboradores terceirizados e de toda a comunidade acadêmica.

§ 1º A finalidade das medidas tem caráter preventivo e protetivo, não possuindo natureza sancionatória, ou juízo prévio de valor de culpa, com base no princípio constitucional de presunção de inocência.

§ 2º As medidas cautelares administrativas devem ser discretas, preservando-se as pessoas diretamente envolvidas, exceto o acusado, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

III – DA COMUNICAÇÃO IMEDIATA ÀS AUTORIDADES DE PERSECUÇÃO PENAL

Art. 5º Verificados indícios consistentes da ocorrência de fato que, em tese, possa caracterizar crime contra a dignidade sexual, contra a liberdade e/ou segurança física, sexual ou psíquica dos envolvidos, a Instituição não aguardará a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar para comunicação às autoridades competentes.

Art. 6º A Corregedoria e/ou a Direção-Geral, e/ou a Procuradoria encaminhará imediatamente notícia dos fatos à Polícia Federal, por intermédio da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários ou da unidade com atribuição territorial competente, bem como ao Ministério Público Federal, quando cabível.

§ 1º Essa medida não implica notícia crime, mas, apenas uma notícia de fato para apuração simultânea, diante de denúncias feitas à Instituição pela(s) pessoa(s) envolvidas e visa assegurar o conhecimento às autoridades de persecução penal, a fim de que apurem os fatos, no âmbito de sua discricionariedade técnica, acaso assim entendam.

§ 2º A apuração administrativa e a investigação criminal tramitarão de

forma simultânea e independente, com base no princípio de Direito Administrativo da Separação das Instâncias.

IV – DA JUSTIFICATIVA DA ATUAÇÃO SIMULTÂNEA

Art. 7º A responsabilização administrativa e a responsabilização penal constituem esferas autônomas:

I – compete à instituição de ensino apurar infrações funcionais e adotar medidas de proteção da comunidade acadêmica;

II – compete aos órgãos de persecução penal investigar a ocorrência de crimes e reunir elementos probatórios para eventual responsabilização criminal.

Parágrafo único: a Administração não deverá condicionar o encaminhamento às autoridades policiais ao encerramento do procedimento disciplinar, especialmente em situações que envolvam potencial risco à integridade física ou psicológica da comunidade acadêmica.

V – DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º Após o encaminhamento às autoridades competentes, a Instituição manterá cooperação com os órgãos de investigação, observadas as normas de sigilo e proteção de dados.

Art. 9º Caberá exclusivamente às autoridades policiais e ao Ministério Público, no exercício de suas competências constitucionais e legais, avaliar a necessidade e a pertinência da adoção de diligências investigativas destinadas à apuração dos fatos, à proteção da vítima e da coletividade e à prevenção de riscos.

Parágrafo único: a instituição de ensino não participará da definição ou condução dessas medidas, limitando-se a cooperar com as autoridades competentes mediante fornecimento de informações, documentos e demais elementos

formalmente requisitados. Sempre que formalmente requisitado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, serão disponibilizados documentos, registros acadêmicos, informações funcionais e demais elementos necessários à apuração.

VI – DA PRESERVAÇÃO DE EVIDÊNCIAS E GESTÃO DE RISCOS

Art. 10 Recebida a denúncia, deverão ser adotadas providências para:

I – preservação de mensagens eletrônicas, e-mails institucionais e registros acadêmicos;

II – proteção da identidade da vítima;

III – acompanhamento psicossocial da pessoa denunciante;

IV – prevenção de represálias;

V – monitoramento institucional de riscos decorrentes da permanência do agente denunciado em funções que permitam contato com estudantes, servidores e colaboradores.

VII – DA Instauração do procedimento correcional

Art. 11 Sem prejuízo das medidas cautelares e da comunicação às autoridades criminais, a Corregedoria promoverá a instauração do procedimento investigativo adequado, observados o contraditório, a ampla defesa e as orientações da CGU sobre assédio sexual, sobre perseguição (*stalking*) e as Diretrizes do Ministério da Educação e do “Programa Escola que Protege”.

VIII – DO Pedido de perícia médica

Art. 12 A pedido das chefias imediatas, da Corregedoria, da Ouvidoria ou da própria Direção-Geral, a pessoa denunciada ou a pessoa denunciante pode ser encaminhada para a perícia médica no sistema SIASS.

Parágrafo único: acaso haja qualquer indício de necessidade de afastamento para tratamento da própria saúde das pessoas envolvidas, deve-se buscar o auxílio dos órgãos técnicos de saúde do trabalhador, garantindo-se o livre gozo de quaisquer licenças médicas a que as pessoas envolvidas tenham direito.

Art. 13 A licença médica não é incompatível com as demais medidas cautelares constantes deste Protocolo.

IX – DA DIRETRIZ INSTITUCIONAL

Art. 14 Nos casos de denúncia de assédio sexual e/ou ameaças praticados por docente contra discente, ou o oposto, e/ou entre colegas de trabalho e/ou entre discentes entre si, de ameaças, ainda que indiretas e de assédio moral grave, no âmbito institucional, a proteção da vítima e da coletividade acadêmica prevalece sobre a expectativa de conclusão prévia da apuração disciplinar.

Art. 15 Havendo indícios suficientes da ocorrência dos fatos, a Administração deverá adotar medidas cautelares imediatas e comunicar prontamente os órgãos de persecução penal, possibilitando que a investigação criminal seja iniciada sem atraso, em regime de atuação paralela e independente da esfera administrativa.

Art. 16 Este Protocolo também pode ser acionado no caso de denúncias envolvendo discentes, pela Diretoria de Ensino, pelo Departamento de Ensino Médio Técnico, pelo Departamento de Ensino Superior, ou pelo setor competente, após ouvida a Diretoria de Ensino.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicação: Transparência Ativa em 24 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente sob fundamentação, por:
MAURICIO SALDANHA MOTTA | Diretor-Geral

Data da Assinatura:
24 de julho de 2026 as 13:43 (America/Sao_Paulo)

Tipo de Documento:
Portaria

Autenticidade